Resolução nº 1.771, de 08 de setembro de 2006.

Altera o Capítulo 6.1.1.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 588ª Sessão Plenária, realizada em 08 de setembro de 2006.

#### RESOLVE:

Art 1º - Fica alterado o Capítulo 6.1.1.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - O COFECON enviará aos CORECONs versão digital para atualização nos fichários destacáveis, de que trata o item 5 do Capítulo 1.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, observando ainda a manutenção em arquivo dos textos substituídos nos termos do subitem 2.5 do mesmo Capítulo.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor nesta data.

(Anexo disponível em www.cofecon.org.br)

Brasília-DF, 08 de setembro de 2006.

Synésio Batista da Costa Presidente

	6 – O processo de regu 6.1 – Os proce 6.1.1 – Proced	ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL ulamentação e controle profissional dimentos de registro profissional imentos de registro para pessoas físicas – Registro de pessoas físicas
Noi	mas originais	Lei 6266/75 Res. 1694/2002; Res. 1653/1998; Res. 1651/1998; Res. 1638/1997; Res. 1637/1997; Res. 1636/1997; Res. 1627/1996; Res. 1600/1993; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Res. 1600/1993; Res. 1579/1991; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Deliberação COFECON 2566, de 27.10.2000
Res	solução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atu	alizações	Anexo V à Resolução 1.746/2005; Anexo V à Resolução 1.768/2006; Anexo I à Resolução 1.771/2006

- 1 O registro dos economistas habilitados ao exercício da profissão a que se refere o art. 10 alínea ´a´ da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste capítulo.
- 2 NATUREZA DO REGISTRO O registro é a formalização da inscrição do candidato habilitado na forma da Lei 1411/51 nos quadros do CORECON para fins de exercício profissional, na forma dos arts. 1º e 14 da Lei 1411/51.
  - 2.1 Caso o bacharel apresente o diploma do curso superior de Ciências Econômicas no ato do registro, este será considerado registro definitivo. Caso o referido documento não esteja disponível ao candidato, e comprovada a conclusão do curso por outros meios hábeis fixados neste capítulo, far-se-á o registro em condição denominada provisória, pendente da apresentação em prazo fixo do diploma.
  - 2.2 A figura do registro é única; a distinção entre registro provisório e definitivo, aqui estabelecida, refere-se tão somente aos procedimentos documentais internos aos CORECONs, não havendo nenhuma distinção quanto a direitos, obrigações e disciplina dos detentores de registros provisórios e definitivos (exceto a pendência da apresentação de alguns documentos por parte do registrado provisoriamente).
  - 2.3 O registro do profissional deve ser realizado no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Decreto 31.794/52, art. 40).
  - 2.4 O registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no item 7 do capítulo 2.1 desta consolidação, far-se-á segundo os mesmos procedimentos relativos ao economista, respeitados os critérios valorativos específicos listados naquele dispositivo.
  - 2.5 O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira depende da apresentação pelo requerente do visto permanente para estrangeiro emitido nos termos dos arts.  $4^\circ$  inc. IV e 16 da Lei 6815/80, por expressa determinação do art. 98 daquela Lei.
    - 2.5.1 Em nenhum caso será concedido registro ao profissional admitido com o visto temporário (art. 13 da Lei 6815/80), uma vez que o mencionado art. 98 desse diploma legal veda incondicionalmente a inscrição do estrangeiro portador de tal tipo de visto em entidade de fiscalização de profissão regulamentada.
- 3 O registro definitivo é a inscrição do bacharel que tenha o diploma registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.
  - 3.1 O Conselho poderá efetuar o registro do bacharel graduado no exterior, observando-se o seguinte:

- a) O diploma deverá estar registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.
- b) Nos casos em que o país de origem mantiver convênio ou acordo cultural com o Brasil, o diploma deverá estar traduzido, por tradutor público juramentado.
- c) Quando o país de origem não tiver acordo ou convênio cultural com o Brasil, o diploma deverá ser revalidado por instituição autorizada pelo Ministério da Educação.
- 3.2 Na hipótese de identificar indícios de irregularidade na concessão do diploma apresentado ou nas condições de realização do curso, o Conselho que receber o pedido levantará de ofício as ocorrências e representará diretamente às autoridades educacionais competentes solicitando a apuração e correção das irregularidades constatadas.
  - 3.2.1 Na hipótese de que trata este subitem, o Conselho manterá acompanhamento permanente do andamento e dos resultados da representação formulada junto às autoridades educacionais.
- 3.3 Comprovada qualquer momento a ilegalidade do diploma apresentado por qualquer economista, o conselho procederá imediatamente à anulação do respectivo registro por falta de amparo legal para a sua concessão, conforme determina o art. 53 da Lei 9784/99.
- 4 PROCESSO DE REGISTRO DEFINITIVO O processo de registro no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado,da seguinte documentação:
  - I Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;
  - II Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação, acompanhado do Histórico Escolar do curso respectivo (o diploma e o histórico deverão ser apresentados em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo os originais imediatamente devolvidos ao requerente);
  - III Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);
  - IV Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.
  - V Comprovantes de pagamentos referentes a:
    - a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);
    - b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;
    - c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

VI – No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80) – este documento comprobatório deverá ser apresentado m original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente.

#### 4.1 - O CORECON, ao receber os documentos:

- 4.1.1 Imediatamente, autenticará as cópias do diploma, do histórico escolar, da cédula de identidade civil e da comprovação de que trata o inciso VI acima (no caso de requerente de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres "confere com o original", seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);
- 4.1.2 Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil, o diploma e o histórico ao interessado (bem como a comprovação de visto permanente, se for o caso);
- 4.1.3 Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;
- 4.1.4 Se constatada pelo CORECON, na entrega dos documentos pelo interessado, a ausência de qualquer documento listado neste subitem, esta ausência ser-lhe-á notificada formalmente por escrito, informando-lhe :
  - a) quais os documentos ausentes;
  - b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.
  - c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.
- 4.1.5 A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.
  - 4.1.5.1 Caso ocorra ausência de documentos não-suprida pelo interessado, nos termos do subitem 4.1.4 anterior, o processo será arquivado por despacho do Presidente, que poderá delegar essa atribuição ao Gerente- Executivo, Secretário-Executivo ou Fiscal do Conselho.
  - 4.1.5.2 Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, podendo o Relator determinar ou a fiscalização do CORECON proceder, de ofício, a diligências para confirmar a veracidade material do documento, especialmente junto ao órgão educacional responsável pelo registro do diploma por delegação do Ministério da Educação.

- 4.1.6 Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, entregando-a ao interessado.
- 4.1.7 Indeferido o registro, serão mantidos arquivadas no processo as cópias dos documentos autenticadas pelo CORECON, notificando-se o interessado da deliberação, com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.
- 4.1.8 O registro provisório ou definitivo pode beneficiar-se de isenções nos termos do item 4.1 do Capítulo 5.3.2 desta consolidação.
- 5 PROCESSO DE REGISTRO PROVISÓRIO Caso o bacharel tenha colado grau e ainda esteja com o diploma em fase de expedição, junto a órgão autorizado pelo Ministério da Educação, poderá requerer o registro em caráter provisório ("registro provisório").
  - 5.1 O processo de registro provisório no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado,da seguinte documentação:
    - I-Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;.
    - II Certidão de Conclusão de Curso, assinada por autoridade competente e com data não anterior a seis meses da data do pedido de inscrição, onde deverá constar o número do decreto de reconhecimento da Instituição e a data de colação de grau (a certidão deverá ser apresentado em original, acompanhada de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);
    - III Documento hábil que comprove que o requerente ainda não pôde receber o diploma na forma legal (o que pode constar inclusive na própria certidão a que se refere o item II anterior);
    - IV Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);
    - V Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.
    - VI Comprovantes de pagamentos referentes, exclusivamente, aos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício (esta última exigência poderá ser dispensada, caso o CORECON disponha mediante Resolução a dispensa desse pagamento).
    - VII Comprovantes de pagamentos referentes a:
      - a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);
      - b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo.
    - VIII No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a

identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80).

#### 5.1.1 – O CORECON, ao receber os documentos:

- 5.1.1.1 Imediatamente, autenticará as cópias da certidão e da cédula de identidade civil e do comprovante de que trata o inciso VII acima (se o requerente for de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres "confere com o original", seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5° parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);
- 5.1.1.2 Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil e a certidão de conclusão de curso ao interessado e ;
- 5.1.1.3 Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhandoo para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;
- 5.1.1.4 A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.
  - 5.1.1.4.1 Especial atenção será prestada na confirmação da autenticidade das informações relativas ao reconhecimento do curso, devendo a fiscalização do CORECON, de ofício, cotejar a informação do Decreto de reconhecimento do curso com a publicação respectiva no Diário Oficial, de forma a assegurar o cumprimento da exigência da legislação educacional de que o curso seja reconhecido (Lei 9394/96, art. 46; Decreto 2306/97, arts. 14 e 15; Portaria MEC 877/97, DOU 31/07/97, arts. 5° e 6° § 2°), sem o que a Lei 1411/51 veda o registro.
  - 5.1.1.4.2 Para o atendimento ao subitem 5.1.1.4.1 acima, é recomendável que o CORECON mantenha relação atualizada dos cursos de sua jurisdição, com os respectivos Decretos de reconhecimento (já cotejados com a publicação no Diário Oficial) e o prazo de validade dos mesmos, de forma a efetuar a verificação de maneira mais eficiente.
- 5.1.1.5 –Indeferido o registro, serão mantidos arquivadas no processo as cópias dos documentos autenticadas pelo CORECON, notificandose o interessado da deliberação, com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.
- 5.1.1.6 Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, entregando-a ao interessado.
- 5.1.2 OS CORECONs devem estimular a realização do registro profissional dos formandos em ciências econômicas, mediante a entrega de carteira provisória aos formandos nas solenidades de conclusão de curso.
  - 5.1.2.1 Para a entrega de que trata este subitem, o CORECON providenciará antecipadamente a coleta dos documentos necessários

- junto aos estudantes e às instituições de ensino, e a tramitação interna do processo, ainda durante o período final de curso, de forma a viabilizar a tempestiva aprovação do registro provisório.
- 5.1.3 É requisito da concessão do registro provisório que o requerente comprove não dispor do diploma à data da solicitação. O requerente que dispuser do diploma deve, obrigatoriamente, fazer o registro definitivo.
- 5.2- O prazo de validade do registro provisório será fixado em um ano, a contar da data do pedido de registro.
  - 5.2.1 Se durante o prazo de validade o economista não tiver obtido o respectivo diploma por razões alheias à sua vontade, poderá requerer a renovação do registro provisório por mais um ano.
  - 5.2.2- A renovação do registro provisório será concedida mediante a seguinte documentação:
    - I Requerimento do interessado solicitando renovação da inscrição provisória, conforme modelo fixado neste capítulo;.
    - II Certidão da instituição de ensino que comprove ter o economista solicitado a expedição do diploma e que informe as razões de ainda não ter sido expedido o referido documento (datada de no máximo um mês antes do pedido de renovação do registro);.
    - III Carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, em original;
    - IV Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.
    - V Comprovantes de pagamentos referentes a:
      - a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);
      - b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;
      - c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação).
  - 5.2.3 A renovação do registro provisório tramitará da mesma forma que o pedido inicial do registro provisório, ressalvados os seguintes pontos:
    - 5.2.3.1 O relator e a Plenária cuidarão essencialmente de verificar e atestar, no processo, a ocorrência de fatores alheios à vontade do requerente que tenham impedido o recebimento do diploma por parte do mesmo, após concluídas todas as providências que a este cabiam.
    - 5.2.3.2 O impedimento a que se refere o item anterior refere-se a fatores documentais ou burocráticos que obstem a emissão de diploma a curso regularmente concluído na forma da legislação educacional. Uma vez constatado nos autos que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, deverá a renovação do registro ser indeferida.

- 5.2.3.3 A carteira de identidade profissional provisória original será inutilizada pelo CORECON e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.
- 5.2.3.4 A certidão de que trata o subitem 5.2.2 inc. II acima será mantida no processo em original.
- 5.2.4 Presentes, em caráter excepcional, os motivos de impedimento da concessão do diploma, nos termos definidos nos subitens 5.2.3.1 e 5.2.3.2 acima, poderá o registro provisório ser renovado por mais de uma vez.
- 5.2.5 O Plenário poderá delegar ao setor de fiscalização do CORECON, mediante Resolução, a apreciação prevista nos itens 5.1.1.3 e 5.1.1.4 acima.
- 5.3 A qualquer momento, o registro provisório poderá ser convertido em registro definitivo, mediante apresentação do respectivo diploma..
  - 5.3.1 A conversão do registro provisório em definitivo será concedida mediante a seguinte documentação:
    - I Requerimento do interessado solicitando conversão do registro provisório em registro definitivo;
    - II Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação (o diploma deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica).
    - III Carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, em original;
    - IV Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.
    - V Comprovantes de pagamentos referentes a:
      - a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);
      - b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste Capítulo.
      - c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação).
  - 5.3.2 A conversão do registro provisório em registro definitivo tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro definitivo, inclusive no que se refere à autenticação do diploma e sua devolução imediata ao requerente, ressalvados os seguintes pontos:
    - 5.3.2.1 Caso o CORECON tenha dispensado o recolhimento da anuidade para a concessão inicial do registro provisório, a parcela da anuidade devida na conversão do registro para definitivo corresponderá tão somente à fração do exercício que exceder o prazo original de um ano do registro provisório
      - (ex: o economista teve concedido o registro provisório, com dispensa de anuidade, pelo prazo de um ano a partir de 30.10.2004, e requer o registro definitivo em 30.04.2005; neste caso, serão devidos na conversão apenas dois duodécimos,

correspondentes ao período que vai de 30.10.2005 - fim do prazo de um ano do registro provisório inicial – a 341.12.2005 – fim do exercício).

- 5.3.2.2 A carteira de identidade profissional provisória original será inutilizada pelo CORECON e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.
- 6 VENCIMENTO DO REGISTRO PROVISÓRIO Pela natureza essencialmente administrativa interna da diferenciação entre registro provisório e definitivo, o economista que tiver o registro provisório vencido deve, obrigatoriamente:
  - a) solicitar a conversão em registro definitivo; ou
  - b) solicitar a renovação do registro provisório, caso ocorram as circunstâncias que o justifiquem; ou
  - c) solicitar o cancelamento, a suspensão ou a transferência do registro, .caso ocorram as circunstâncias que o justifiquem.
  - 6.1 O economista com registro provisório vencido que não adotar qualquer das três alternativas listadas neste item será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.
  - 6.2 Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas com registro provisório, no mínimo dois meses antes do vencimento do registro respectivo, informando-lhes de tal condição e solicitando a adoção das medidas prescritas neste item dentro do prazo de vigência do registro provisório.
- 7 -REGISTRO REMIDO Ao economista do sexo masculino que conte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e à economista do sexo feminino que conte com idade superior a 60 (sessenta) anos, regularmente inscrito e quite com as anuidades, poderá ser concedido o Registro Remido, como isenção concedida nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional.
  - 7.1 O Registro Remido e será concedido pelo Plenário do CORECON ao economista interessado, mediante requerimento;
  - 7.2 Somente poderá desfrutar do benefício, o profissional que atender às condições básicas acima listadas, bem como a todos os seguintes requisitos:
    - a) for, ou ter sido, detentor de registro definitivo em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados:
    - b) de não ter desaprovadas contas suas no exercício de administração sindical profissional ou de entidade de fiscalização do exercício da profissão;
    - c) de não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há mais de 1 (um) ano;
  - 7.3 A condição de regularidade com as anuidades considerar-se-á atendida, para efeitos da concessão do Registro Remido, se o economista mantiver acordo para parcelamento de dívida junto ao CORECON, na forma regulamentada nesta consolidação.

- 7.4 O Registro Remido tem como único atributo desobrigar o profissional do pagamento das anuidades posteriores à sua concessão, mantendo-se inalterados os demais direitos, deveres e disciplina desses economistas.
- 8 CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO REGISTRO O comprovado não-exercício da profissão permite ao economista regularmente inscrito requerer a suspensão do registro (se o não-exercício for temporário) ou o seu cancelamento (se o não-exercício presumir-se definitivo), nos termos deste item. Em qualquer caso, o único fundamento para a manutenção ou dispensa do registro é o exercício ou não da profissão, nos termos do art. 14 da Lei 1411/51.
  - 8.1 Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos, durante o tempo do período de ausência no exterior;
    - 8.1.1 A suspensão devida a ausência do país será concedida pelo prazo de ausência no exterior, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.
    - 8.1.2 Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de ausência para obter a prorrogação.
    - 8.1.3 O retorno ao país antes do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno, cabendo ainda ao economista informar dessa ocorrência ao CORECON.
    - 8.1.4 Ressalvado o disposto no subitem 8.1.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período pelo qual foi deferida a suspensão.
    - 8.1.5 No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.
    - 8.1.6 O requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem as situações acima descritas, sendo de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos.
    - 8.1.7 O profissional com o registro suspenso, não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.
      - 8.1.7.1 Quaisquer certidões emitidas durante o período de suspensão, deverão conter ressalva informando a interrupção do exercício profissional e o período correspondente.
    - 8.1.8 A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.
  - 8.2 Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de comprovado não-exercício temporário da profissão, que se caracteriza pelas situações de:

- comprovado desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do economista requerente, ou
- II) afastamento integral das atividades laborativas por motivo de doença com a percepção, pelo economista requerente, de Auxílio-doença previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias pertinentes, desde que o período de afastamento concedido seja igual ou superior a cento e oitenta dias.
- 8.2.1 A suspensão de que trata este item 8.2 será concedida:
  - I) pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para o caso de afastamento por desemprego mencionado no inciso I do item 8.2 acima;
  - II) pelo prazo fixado pelo INSS para o afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, para o caso do previdenciário com a percepção de Auxílio-doença mencionado no inciso I do item 8.2 acima.
- 8.2.2 Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de desemprego ou de afastamento previdenciário para obter a prorrogação.
- 8.2.3 O exercício de qualquer atividade profissional antes do término do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno.
- 8.2.4 Ressalvado o disposto no subitem 8.2.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades relativas ao período pelo qual foi deferida.
- 8.2.5 No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.
- 8.2.6 O requerimento solicitando a suspensão do registro ou a sua prorrogação deverá ser acompanhado de:
  - a) documentos que comprovem inequivocamente:
    - I) a situação de desemprego do profissional, evidenciando tanto as circunstâncias da perda da atividade profissional anterior (termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia da página da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa ao último contrato de trabalho e da página imediatamente posterior; publicação do ato de exoneração de cargo público; encerramento de empresa ou baixa de registro fiscal de profissional liberal ou autônomo, etc.) quanto as fontes de rendimentos do requerente no período em que requer a suspensão; ou
    - II) cópia do ato de concessão do benefício de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, indicando expressamente o afastamento integral das atividades laborativas por período igual ou superior a 180 dias.

- b) em qualquer caso, declaração firmada pelo requerente de que tem conhecimento das condições fixadas pela presente regulamentação para a concessão do benefício, e obrigando-se, sob pena de falsidade, a comunicar imediatamente ao CORECON a retomada de qualquer tipo de atividade profissional que venha a empreender.
- 8.2.7 É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado deixar assente no processo respectivo quais são os elementos dos autos que comprovam, a seu juízo:
  - a efetiva ocorrência de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do requerente; ou
  - II) a comprovada concessão de afastamento integral das atividades laborais por decisão do INSS por período igual ou superior a cento e oitenta dias, com a percepção do Auxíliodoença.
  - 8.2.7.1 Não dão ensejo à suspensão do registro outros benefícios previdenciários (inclusive em função de enfermidade ou acidente) que não impliquem no afastamento integral do beneficiário, ou causem apenas afastamento parcial ou restrições específicas ao exercício do trabalho.
- 8.2.8 A retomada de atividades profissionais, ainda que alheias à profissão de economista, implica no encerramento imediato da suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, somente podendo o interessado liberar-se posteriormente da obrigatoriedade do registro e da conseqüente exigibilidade mediante processo regular de cancelamento (se ocorrerem os seus pressupostos).
- 8.2.9 O profissional com o registro suspenso por motivo de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.
  - 8.2.9.1 Não serão emitidas quaisquer certidões durante o período de suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença.
- 8.2.10 A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão de que trata este item 8.2, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.
- 8.3-O não-exercício da profissão que se presuma permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.
  - 8.3.1 Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes situações:
    - I falecimento;

#### II – aposentadoria;

- III exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou privativo à profissão de economista;
- 8.3.2 A presunção do não-exercício permanente em função de aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser da quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.
- 8.3.3 Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:
  - a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo:
  - b) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para sua retenção;
  - c) Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão;
  - d) Pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa física prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;
  - e) para aqueles economistas que tenham tido o registro concedido pelo CORECON ou para ele transferido em data anterior a 27 de setembro de 2006 (data de publicação da Resolução COFECON 1771/2006 no Diário Oficial da União), é obrigatória a apresentação do original do diploma de bacharel em economia para efeitos de averbação do cancelamento (que consiste na anulação do carimbo relativo ao registro efetuado no verso do mesmo diploma), uma vez que até aquela data o registro era anotado pelo Conselho no próprio diploma.
  - 8.3.3.1 No caso de falecimento, será suficiente constar nos autos cópia do atestado de óbito do economista.
  - 8.3.3.2 Nos demais casos, entende-se por "Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão" aqueles por meios dos quais o requerente comprove a ocorrência de sua aposentadoria (mediante documentos oficiais de concessão) ou comprove qual é a atividade profissional que exerce no momento do pedido de cancelamento e qual é o conteúdo concreto das tarefas que nela desempenha.
  - 8.3.3.3 Ao receber a solicitação de cancelamento do economista, o CORECON fará, imediatamente, pesquisa nos sistemas cadastrais para identificar a ocorrência de débitos vencidos. Em caso positivo, elaborará também imediatamente a "Notificação de existência de débitos em pedidos de cancelamento e suspensão" constante no Anexo I deste capítulo, colhendo a assinatura de próprio punho do economista no campo "ciente".
    - 8.3.3.3.1 Sendo o pedido formulado sem a presença física do economista, ou recusando-se este a assinar a notificação

apresentada pelo CORECON, ser-lhe-á enviada a notificação com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e do art. 28, todos da Lei 9874/99, com a finalidade de descaracterizar eventual alegação do requerente no sentido de não ter sido informado do débito quando do pedido de cancelamento.

- 8.3.4 É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado verificar, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados nos incisos do item 8.3.1.
  - 8.3.4.1 No caso de falecimento, o Plenário poderá delegar ao Presidente o deferimento do cancelamento, "ad referendum" do colegiado, sendo suficiente a comprovação documental do óbito nos autos.
  - 8.3.4.2 No caso de aposentadoria, o relator e o colegiado deverão verificar a comprovação documental da aposentadoria, por instrumento hábil emitido pela instituição previdenciária a que esteja afiliado o requerente, bem como a data da respectiva concessão.
  - 8.3.4.3 No caso de exercício de outra profissão, caberá ao interessado demonstrar nos autos, por documentação hábil, qual é sua atividade profissional na data da solicitação do cancelamento (a partir da descrição das tarefas concretas que executa em seu posto de trabalho). Caberá então ao relator e ao colegiado comparar tais tarefas com aquelas descritas nesta consolidação como inerentes ou privativas à função de economista. Caso exista coincidência entre o conteúdo ocupacional do cargo, emprego ou atividade com o de economista, não será concedido o cancelamento. Caso não haja qualquer correlação entre as atividades concretas do requerente de cancelamento e aquelas compreendidas no campo profissional do economista, conceder-se-á o cancelamento.
    - 8.3.4.3.1 Quando o profissional exerça atividade com vínculo empregatício, considera-se documentação hábil para comprovação da atual atividade, cumulativamente:
      - I) a comprovação do vínculo empregatício mantido:
        - a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste o atual contrato de trabalho; ou
        - no caso de servidor público não-celetista, cópia da Portaria de nomeação para o cargo e do último contracheque;
      - II) a demonstração das tarefas efetivamente desempenhadas no exercício do cargo:
        - declaração destinada ao CORECON, em papel timbrado da instituição empregadora, informando as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego; ou
        - alternativamente, o encaminhamento ao CORECON, por parte da instituição empregadora, de cópias dos planos de cargos e salários, planos

de carreiras ou equivalentes, que definam as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego (no caso de planos ou normativos publicados no Diário Oficial, é suficiente a cópia da publicação).

- 8.3.4.4 Na avaliação prevista no subitem anterior, ter-se-á o cuidado de verificar se a atividade alegada pelo requerente de cancelamento é exercida por ele em caráter permanente e exclusivo.
- 8.3.5 Em qualquer caso, o CORECON deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.
- 8.3.6 A retomada de atividades profissionais inerentes ou privativas à profissão de economista implica na imediata exigibilidade de reativação do registro mediante novo pedido de registro.
- 8.3.7 A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999)
- 8.3.8 Nos pedidos de cancelamento de registro, poderá ser concedida remissão de débitos, nas hipóteses e sob as condições fixadas no capítulo 5.3.2 desta consolidação.
  - 8.3.8.1 A remissão de débitos será objeto de requerimento próprio, anexo ao requerimento de cancelamento, conforme modelo fixado no capítulo 5.3.2 desta consolidação.
- 8.4 Aplicam-se à tramitação dos casos de suspensão e cancelamento de registro os mesmos procedimentos internos do pedido de registro, obedecidas as disposições deste item 8 e ressalvados ainda os seguintes pontos:
  - 8.4.1 É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.
  - 8.4.2 Em caso de indeferimento do pedido de cancelamento, o CORECON notificará o economista, fazendo constar no ofício de notificação minucioso esclarecimento quando aos motivos do indeferimento.
  - 8.4.3 Na situação prevista no subitem 8.3.3 alínea 'e' deste capítulo (necessidade de entrega do original do diploma para averbação), o original do diploma de diplomas será devolvido ao economista imediatamente após a deliberação sobre o pedido de cancelamento pelo CORECON.
- 8.5 CANCELAMENTO DE OFÍCIO SANEAMENTO DE CADASTRO É facultado ao CORECON efetuar de ofício o cancelamento do registro, quando constatadas circunstâncias que façam presumir o falecimento ou ausência do economista e, por conseguinte, a inexistência do pressuposto fático do registro nos termos do art. 14 ´caput´ da Lei 1411/51.

- 8.5.1 Para que seja procedido o cancelamento de ofício do registro de um profissional, devem ser atendidas cumulativa e simultaneamente as seguintes precondições:
  - a) o profissional deve ter tido o seu Cadastro de Pessoa Física cancelado pela Secretaria da Receita Federal;
  - b) o profissional deve ter, segundo os registros do CORECON, idade presumida superior a 65 anos;
  - c) o profissional deve estar em situação de inadimplência para com o CORECON;
  - d) o CORECON deve ter procedido a pelo menos duas notificações formais no Diário Oficial em que publiquem seus atos oficiais, nela indicando nome e número de registro do profissional, nas seguintes condições:
    - d.1) a primeira notificação fixando ao profissional prazo não inferior a cinco dias úteis para o seu comparecimento à sede do COFECON ou suas Delegacias com o objetivo de atualizarem seus dados cadastrais;
    - d.2) a segunda notificação, transcorrido o prazo concedido ao profissional na primeira publicação e não tendo o mesmo se apresentado, informando ao profissional que o registro será cancelado de ofício pelo Conselho num prazo não inferior a cinco dias úteis da referida publicação.
- 8.5.2 É requisito essencial de regularidade do cancelamento de ofício que todas as precondições estabelecidas no subitem 8.5.1 acima estejam comprovadas documentalmente no processo de cancelamento respectivo.
  - 8.5.2.1 O CORECON poderá, adicionalmente, realizar outras tentativas de localizar diretamente o profissional, sem prejuízo da observância obrigatória das providências das alíneas do item 8.5.1 acima:
    - I) pesquisa em listas telefônicas e páginas de busca na Internet;
    - II) correspondência com Aviso de Recebimento para o endereço mais atualizado que estiver disponível;
    - III) diligências 'in loco' por parte de agentes do Conselho
- 8.5.3 O CORECON que realizar cancelamento de ofício de registro deverá informar desse fato ao COFECON, até noventa dias após o encerramento do processo, indicando-lhe os nomes e números dos profissionais que tenham tido os registros cancelados, encaminhando cópia da publicação no Diário Oficial.
  - 8.5.3.1 É dispensada a homologação desses atos pelo COFECON, podendo no entanto o Conselho Federal solicitar os esclarecimentos e realizar as verificações que considerar necessárias em relação aos procedimentos adotados pelo Regional.
  - 8.5.3.2 A comunicação dos cancelamentos de ofício realizados pelo CORECON deverá ser acompanhada da cópia das publicações de que trata a alínea 'd' do subitem 8.5.1.
- 8.5.4 Os CORECONs definidos como pequenos nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação, poderão preparar o processo de

saneamento de cadastro, instruindo-o com a comprovação documental de todos os elementos previstos no subitem 8.5.1 alíneas 'a', 'b'e 'c', enviando-o ao COFECON para que o Conselho Federal promova as publicações de que trata a alínea 'd' do citado subitem 8.5.1.

- 8.5.4.1 Os processos enviados pelos CORECONs que não contiverem os documentos previstos neste subitem 8.5.3 serão devolvidos para a sua inclusáo.
- 8.5.4.2 O COFECON promoverá a publicação em conjunto, anualmente, dos cancelamentos de todos os CORECONs que enviarem processos nos termos deste subitem 8.5.3, devolvendo os referidos processos com cópias das publicações.
- 8.5.4.3 Recebido de volta o processo, com a cópia das publicações realizadas pelo COFECON, o CORECON procederá ao cancelamento de ofício dos registros envolvidos.
- 9 EXERCÍCIO TEMPORÁRIO EM OUTRA JURISDIÇÃO O profissional que pretender exercer sua atividade, temporariamente, em qualquer Região que não a do registro de origem, deverá comunicar o fato ao CORECON da nova jurisdição, informando endereço, número do registro e o CORECON de origem, e o período de permanência na jurisdição.
  - 9.1 O CORECON que estiver sendo comunicado fará a anotação e informará o CORECON que mantêm o registro definitivo do economista.
- 10 TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO O economista que tiver mudado de local permanente de suas atividades, para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontra registrado, deverá requerer diretamente ao Conselho de sua nova jurisdição, a transferência de seu registro original.
  - 10.1- A transferência do registro será concedida mediante a seguinte documentação:
    - I Requerimento do interessado solicitando a transferência de seu registro definitivo;
    - II Carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de origem, em original;
    - III Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.
    - IV Comprovantes do recolhimento:
      - a) dos emolumentos referentes à expedição de carteira de identidade prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;
      - b) dos débitos vencidos junto ao Conselho de origem, se houver, observadas as disposições deste subitem;
      - c) da anuidade devida para o período em curso, se não quitada.
  - 10.2 A transferência do registro tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro definitivo, ressalvados os seguintes pontos:
    - 10.2.1 O Conselho de destino deverá diligenciar junto ao de origem, registrando o resultado da medida nos autos do processo, antes da distribuição a relator, com o fim obter:

- a) informação sobre a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado;
- b) cópia do diploma de bacharel em economia do interessado constante dos arquivos do CORECON de origem.
- 10.2.2 A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.
- 10.2.3 É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, sendo o valor de tais débitos uma receita do Conselho de origem a ser-lhe imediatamente transferida, na forma do item 11.3 do Capítulo 5.3.2 desta Consolidação.
- 10.2.4 Efetuada a transferência, deverá o Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do registro:
  - 10.2.4.1 solicitar à região de origem o cancelamento da inscrição;
  - 10.2.4.2 informar à região de origem os recebimentos que tenham sido efetuados em função de débitos vencidos.
- 10.2.5 O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino.
- 10.2.6 A carteira de identidade original do Conselho de origem será inutilizada pelo CORECON de destino e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.
- 11 CONSTITUIÇÃO DE NOVO CORECON A constituição de novo CORECON por desmembramento ou fusão implicará em transferência automática do registro para o novo Conselho, devendo ser minimizadas as exigências ou custos desse procedimento para os economistas.
  - 11.1 –. Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, será automática a transferência do registro, cumprindo ao CORECON de origem remeter toda a documentação pertinente processos de registro, fichas de cadastro, fichas de controle financeiro, etc. acompanha de relação descritiva em 2 (duas) vias, uma das quais, após conferida e achada conforme, deverá ser restituída ao Conselho de origem.
  - 11.2 Nos casos previstos neste item, é vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.
  - 11.3 O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos.
- 12 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo CORECON a respectiva carteira de identidade profissional, assinada pelo presidente. (Lei 1411/51, art. 15).

- 12.1 A carteira profissional emitida pelo CORECON servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade para todos os efeitos e terá fé pública. (Lei 1411/51, arts. 15 e 16; Lei 6206/75, art. 1°).
- 12.2 A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações (Lei 1411/51, art. 15):
  - a) nome, por extenso, do profissional;
  - b) filiação:
  - c) nacionalidade e naturalidade;
  - d) data do nascimento:
  - e) denominação da Faculdade e data em que se diplomou na forma da Lei 1411/51;
  - f) número de registro do CORECON;
  - g) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
  - h) prazo de validade da carteira;
  - i) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
  - j) assinatura.
- 13 As carteiras de identidade profissional emitidas para os registros definitivo, provisório e remido serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo II deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.
  - 13.1 Permanecem válidas as carteiras anteriormente emitidas e em poder dos economistas, respeitados os seus respectivos prazos de validade.
  - 13.2 Os Conselhos Regionais de Economia deverão manter registro específico com o controle da numeração das carteiras expedidas, existente no verso dos impressos, comunicando ao Conselho Federal de Economia, semestralmente, os números das carteiras inutilizadas.
  - 13.3 Quando emitir segunda ou subseqüentes vias da carteira de identidade, o CORECON. reproduzirá fielmente o original, acrescentando-lhe a nova data da expedição.
  - 13.4 A carteira de identidade profissional relativa a registro provisório deverá evidenciar graficamente esta situação, mediante os dizeres "Provisório", e terá a data de validade do registro provisório fixada neste capítulo.
  - 13.5 Mediante solicitação dos CORECONs, será efetuada a remessa dos modelos.
    - 13.5.1 O fornecimento dos modelos de carteira de identidade será ressarcido pelos CORECONs ao COFECON, mediante depósito prévio da quantia relativa ao preço de custo de cada quantidade fornecida.
    - 13.5.2 O preço de custo do modelo corresponderá estritamente ao preço unitário pago pelo COFECON à Casa da Moeda ou outro fornecedor gráfico por cada documento de identidade.
    - 13.5.3 Excetuam-se da obrigatoriedade de ressarcimento prevista no subitem 13.5.1 apenas aqueles CORECONs que detiverem em seus quadros menos de 1000 (mil) economistas em condições de voto nos termos do item 1.1 do Capítulo 6.4 desta Consolidação.
- 14 MODELOS DE REQUERIMENTOS Os requerimentos padronizados a que se refere este capítulo seguirão os modelos em contidos no Anexo I.

14.1 - Os (	CORE	ECONs :	são	auto	rizados	а	acı	rescentar	elemen	tos	aos	mod	lelos
padronizados	s, na	medida	de	sua	conveni	ên	cia	interna,	mantido	0	conteú	ido	aqui
definido.													

14.2 –	Serão	acolhidos	е	examinados	quaisquer	outros	elementos	е	alegações
apresei	ntados į	pelos intere	ss	ados em acré	scimo aos	requerir	nentos pad	ron	izados.

ANEXO I – MODELOS DE REQUERIMENTO PADRONIZADO

#### **REGISTRO PROVISÓRIO**

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** – \_\_\_\_, o seu **Registro Provisório**, juntando os documentos exigidos.

Carteira nº (*) (*) Número do espelho da carteir			úmero do registro	
Nome:				
RG:	Estado:	RN	IE:	CPF:
Data de nascimento:/_	 / Estado Civ	vil:		Sexo: ( ) M ( )F
Nacionalidade:		<del></del>	Natural	de:
Pai:		-	<del></del>	Mãe:
Nome do(a)	cônjuç	ge	ou	companheiro(a):
Endereço			<del></del>	Residencial:
n.ºApto.				— Bairro:
Cep:	Cidade:			UF:
DDD:Tel. Res.:		Cel.:		Fax:
E-Mail:		( ) doador de órgão	os e tecidos ( ) n	ão doador de órgãos e
tecidos				
Empresa em que trabalha:				
Ramo de Atividade:		Cargo:		
End.				Com.:
Nº	Andar:		Conj.:	sala:
Cep:	Cidade:			UF:
DDD:Tel.	Com.:		Ramal:	Fax.:

E-Mail:	Site:			
Endereço para correspondência: ( ) Faculdade:	Residencial ou ( )	Comercial		
Colação de Grau://	Ano de Conclusão:		_	
Declara ainda estar ciente da obrigatorio Provisório, conforme determina a Lei 14 Economia que regulam a matéria.	edade do Registro Defir 111/51, Art. 14, em cons	itivo, imediatament onância com as Re	e após o vencin soluções do Co	nento do Registro nselho Federal de
			Digital	Foto 3x4
(Local/Data)	de	de 20		
Assinatura		·····		

## RENOVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro Provisório junto a esse Conselho sob o número vem REQUERER ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – REGIÃO, a renovação de seu Registro Provisório, juntando os documentos exigidos.
Para tanto, declara não dispor, ainda, do seu original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à sua vontade, tendo exercitado todas as providências ao seu alcance para a expedição do mesmo, circunstância que comprova com os documentos em anexo.
Declara estar ciente da obrigatoriedade do Registro Definitivo, imediatamente após o vencimento do Registro Provisório, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.
,dede 20 (Local/Data)
Assinatura
Preenchimento exclusivo do Conselho
Carteira nº (*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: Número do registro

(\*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

#### PEDIDO INICIAL DE REGISTRO DEFINITIVO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** – \_\_\_\_ **REGIÃO** - \_\_\_, o seu **Registro Definitivo**, juntando os documentos exigidos.

		Preenchimento e	xclusivo do Co	nselho	
				Número do registro	<del>-</del>
(*) Número do espelho	da carteira de	identidade fornecida ad	economista		
Nome:					
RG:		Estado:		RNE:	CPF:
Data de nascimento: _			Civil:		Sexo: ( ) M ( )F
Nacionalidade:		Natu	al de:		
Pai:					
Mãe:					
Nome	do(a)	cô	njuge,	se	casado(a):
Endereço					Residencial:
n.º	_Apto.				— Bairro:
Cep:		Cidade:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		UF:
DDD:Tel.	Res.: _		с	el.:	Fax:
E-Mail:			( ) doador de	órgãos e tecidos ( ) n	ão doador de órgãos e
tecidos					
Empresa em que traba	lha:				
Ramo de Atividade:				Cargo:	
End.					Com.:
Nº				•	sala:
Cep:		Cidade: _			UF:
DDD:	_Tel.	Com.:		Ramal:_	Fax.:
		_			

E-Mail:	Site:	Site:			
Endereço para correspondência: ( ) Residence Faculdade:	— cial ou ( ) Co	mercial			
Colação de Grau://	Ano de C	Conclusão:	Diploma		
Declaro estar ciente da <b>obrigatoriedade do</b> responsabilidade cessará somente com a formalizaç termos das normas legais vigentes à época do pedio descritos, em especial, o endereço para correspondêr	ão do pedido de car do. Declaro, também	ncelamento e seu n, que <b>me comp</b> i	u deferimento pelo CORECON, nos		
, de 20 (Local/Data)	de	9			
		Digital	Foto 3x4		

#### CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro Provisório junto a esse Conselho sob o número \_\_\_\_\_, vem REQUERER ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_\_ REGIÃO - \_\_\_, o seu Registro Definitivo, juntando os documentos exigidos. Preenchimento exclusivo do Conselho Carteira nº \_\_\_\_\_ (\*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: \_\_\_\_\_ \_\_\_\_ Número do registro \_\_\_\_\_ -\_\_\_ -\_\_\_ (\*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista Nome: Número do registro provisório : \_\_\_ Atualização de dados cadastrais (se houver alguma em relação aos já informados no pedido de registro provisório) RG: Estado: RNE: CPF: Natural de: Mãe: do(a) cônjuge, Nome se casado(a): Residencial: Endereço \_\_\_\_Apto. Bairro: \_- \_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_ UF: Tel. DDD: Res.: Cel.: \_\_\_\_\_ ( ) doador de órgãos e tecidos ( ) não doador de órgãos e E-Mail: \_\_ tecidos Empresa em que trabalha: Ramo de Atividade: Fnd. Com.: Andar: Conj.:\_\_\_\_\_ sala: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

E-Mail:	Diploma:
Faculdade:  Colação de Grau:/ Ano de Conclusão:  Declaro estar ciente da obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste regi responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORE termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que me comprometo a atualizar os dac	- Diploma:
Declaro estar ciente da <b>obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste regi</b> responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORE termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que <b>me comprometo</b> a atualizar os dac	- Diploma:
responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORE termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que <b>me comprometo</b> a atualizar os das	
descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.	CON, nos
, de 20 (Local/Data) Digital Foto 3x4	
Assinatura	
TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO	
(registrado(a) junto ao Conselho Regional de Economia de sob o) vem REQUERER ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA REGIÃO Transferência de seu Registro Definitivo, juntando os documentos exigidos.  Preenchimento exclusivo do Conselho	
CORECON de origem: Número do registro na origem Carteira nº (*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: Número do registro (*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista Débitos vencidos:	
Nome:	
RG: Estado: RNE:	CPF:
Data de nascimento:/ Estado Civil: Sexo: (	( ) M ( )F
Nacionalidade: Natural de:	
Pai:	
Mãe:	
Nome do(a) cônjuge, se	casado(a):

n.º	Apto.					Bairro:
Cep:		Cidade:				UF:
DDD:	Tel. Res.:		C	Cel.:		Fax:
E-Mail:			_ ( ) doador de	e órgãos e tecio	dos ( ) não doador	de órgãos e
tecidos						
Empresa 6	em que trabalha:					
Ramo de /	Atividade:			Cargo:		
End.						Com.:
		Andar:		Co	nj.:	 _ sala:
Cep:		Cidade:				UF:
DDD:		Com.:			Ramal:	Fax.:
			Site:			
Endereço Faculdade	para correspondência:	( ) Residencial (	ou ( ) Com	ercial		
	de Grau:	<u></u>	Ano de Cor	nclusão:		— Diploma:
responsab termos da	Declaro estar ciente da <b>ok</b> oilidade cessará somente s normas legais vigentes em especial, o endereço p	com a formalização do à época do pedido. De	pedido de canc eclaro, também,	elamento e seu que <b>me compr</b>	deferimento pelo CO	RECON, nos
	(Local/Data)	, de	de 20			
	Assiı	natura		Digital	Foto 3x4	
	TRANSFERÊNC (DECLARAÇÃO A	IA DE REGISTRO DICIONAL NOS C		UE HÁ DÉBI	TOS VENCIDOS)	
Declaro a	Eu,					
JUINGHIN	ao ongoni.					

 , de	de 20
(Local/Data)	
 Assinatura	

### SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, en Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número vem <b>REQUERER</b> ao <b>CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGIÃO, a suspensão de seu Registro</b> , juntando os documentos exigidos, por motivo de:
( ) ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
( ) desemprego.
( ) afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.
Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:
<ul> <li>a) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de suspensão concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;</li> </ul>
<ul> <li>b) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;</li> </ul>
<ul> <li>c) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão ainda que antes do término do prazo concedido.</li> </ul>
,dede 20 (Local/Data)
Assinatura

## PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REGISTRO

Resoluç junto a e RE	os da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e es do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro se Conselho sob o número vem REQUERER ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA — IÃO, a prorrogação da suspensão de seu Registro, juntando os documentos exigidos, por prorrogação da situação de:							
	) ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;							
	) desemprego.							
	) afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.							
<ul> <li>Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, emparticular: <ul> <li>d) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de prorrogação concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;</li> <li>e) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;</li> <li>f) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão ainda que antes do término do prazo concedido.</li> </ul> </li> </ul>								
	, de de 20 (Local/Data)							
	Assinatura							

## CANCELAMENTO DE REGISTRO POR NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Resoluções do junto a esse C <b>REGIÃO</b>	a Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e o Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro conselho sob o número vem REQUERER ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA –, o cancelamento de seu Registro por não exercício da profissão em caráter permanente, ocumentos exigidos.							
Em atendimer economista, e	nto à condição legal, declara não exercer atividades inerentes ou privativas da profissão de junta os elementos comprobatórios da situação de :							
( ) ap	posentadoria							
( ) ex	vercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra profissão.							
Adicionalment	e, esclarece que							
Declara ainda estar ciente das condições que regem o cancelamento de registro, em particular:  a) a obrigatoriedade de reativação do registro junto ao CORECON antes do exercício de qualquer atividade inerente ou privativa da profissão de economista após o cancelamento;  b) a permanência da exigibilidade dos débitos junto ao CORECON cujo fato gerador seja anterior ao cancelamento do registro.								
	,de de 20 (Local/Data)							
Assinatura								

# NOTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM PEDIDOS DE CANCELAMENTO E SUSPENSÃO

Prezado (a) Economista (nome e número de registro)									
Diante de seu pedido de  ( ) cancelamento de registro  ( ) suspensão de registro informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de a contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01 /1974, Art. 3º, § 1º.									
OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização] Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de [discriminar a origem do débito], configurado nos termos da Lei [discriminar o fundamento legal do débito]. Segundo regular processo administrativo de número [discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito].									
Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e no art. 28, todos da Lei 9784/99, fica portanto Vossa Senhoria informado da existência dos referidos débitos, abaixo discriminados, e da obrigação deste Conselho de promover, tempestivamente, a respectiva execução dos débitos perante a Justiça Federal, nos termos do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei 6830/80.									
Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos					
Anuidade									
Anuidade									
Anuidade									
Total: R\$									
OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Proifissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.									
Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de [informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis].									
Caso V. S.ª já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.									
	CIENTE EM _	CIENTE EM//							
Agente responsável do CORECON									
			ASSINATURA	A DO ECONOMISTA					

#### **BAIXA DE REGISTRO POR FALECIMENTO**

	ei n.º 1411, de 13/08 Conselho Federal de	8/51, em especial seus artigos 14, Economia,	15, 16, Decreto n.º 31.7	94, de 17/11/52, e	
( ) o into	eressado abaixo ide	entificado			
( ) o CC	DRECON, de ofício				
vem informar o junto a esse Cor decesso do profis		Economista	, detent mento, juntando certidão	or(a) de Registro o que comprova o	
		, dede	de 20		
	Assinatura				
	Nome	do		interessado:	
	Identidade:		<del> </del>		
	Endereço:				
	Ou				
	Funcionário do CORE	ECON:			

## ANEXO II MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ECONOMISTA



